

## A EFETIVIDADE DA LEI N° 14.994/24 NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

THE EFFECTIVENESS OF LAW NO. 14,994/2024 IN COMBATING DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN

LA EFECTIVIDAD DE LA LEY N.º 14.994/2024 EN EL COMBATE A LA VIOLENCIA DOMÉSTICA Y FAMILIAR CONTRA LA MUJER

Maria de Nazaré Assunção de Oliveira<sup>1</sup>  
Jorge Barros Filho<sup>2</sup>

**RESUMO:** Esse artigo buscou analisar a efetividade da Lei nº 14.994/2024 no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando os fatores estruturais que perpetuam o problema, os aspectos dogmáticos do feminicídio e as principais mudanças legislativas introduzidas pela norma. O estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa qualitativa, descritivo-analítica e documental, com base em legislação, doutrina, jurisprudência e relatórios oficiais. Foram examinados textos legais, decisões dos tribunais superiores e dados estatísticos recentes para compreender os impactos da nova lei na prevenção e repressão da violência de gênero. Os resultados indicaram avanços relevantes, como a autonomização do feminicídio como crime, o aumento das penas e a criação de mecanismos de monitoramento e prioridade processual. Contudo, identificaram-se limitações decorrentes de falhas estruturais na rede de proteção, desigualdades sociais persistentes e dificuldades de implementação prática das medidas legais. Conclui-se que, embora a Lei nº 14.994/2024 represente um marco jurídico importante, sua efetividade depende de ações integradas entre os órgãos de justiça, políticas públicas e mudanças culturais de longo prazo.

2005

**Palavras-chave:** Efetividade legislativa. Feminicídio. Violência doméstica.

**ABSTRACT:** This article aimed to analyze the effectiveness of Law No. 14,994/2024 in combating domestic and family violence against women, considering the structural factors that perpetuate the problem, the legal aspects of femicide, and the main legislative changes introduced by the new law. The study was carried out through qualitative, descriptive-analytical, and documentary research based on legislation, legal doctrine, case law, and official reports. Legal texts, court decisions, and recent statistical data were examined to understand the impacts of the law on the prevention and suppression of gender-based violence. The results indicated significant advances, such as the establishment of femicide as an autonomous crime, increased penalties, and the creation of monitoring mechanisms and procedural priority. However, structural weaknesses in the protection network, persistent social inequalities, and practical difficulties in implementing legal measures were identified. It is concluded that, although Law No. 14,994/2024 represents an important legal milestone, its effectiveness depends on coordinated actions among justice institutions, public policies, and long-term cultural change.

**Keywords:** Domestic violence. Femicide. Legislative effectiveness.

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Gurupi - UNIRG (2025).

<sup>2</sup>Professor. Especialista em Direito Processual Civil, Direito Penal e Criminologia. orientador, Graduação na UNIRG, PÓS-Graduado na Universidade Anhanguera.

**RESUMEN:** Este artículo tuvo como objetivo analizar la efectividad de la Ley N.º 14.994/2024 en el combate a la violencia doméstica y familiar contra la mujer, considerando los factores estructurales que perpetúan el problema, los aspectos jurídicos del feminicidio y los principales cambios legislativos introducidos por la norma. El estudio se desarrolló mediante una investigación cualitativa, descriptivo-analítica y documental, basada en legislación, doctrina, jurisprudencia y informes oficiales. Se examinaron textos legales, decisiones de los tribunales superiores y datos estadísticos recientes para comprender los impactos de la nueva ley en la prevención y represión de la violencia de género. Los resultados señalaron avances importantes, como la tipificación autónoma del feminicidio, el aumento de las penas y la creación de mecanismos de monitoreo y prioridad procesal. Sin embargo, se identificaron limitaciones derivadas de deficiencias estructurales en la red de protección, desigualdades sociales persistentes y dificultades prácticas para implementar las medidas legales. Se concluye que, aunque la Ley N.º 14.994/2024 representa un hito jurídico relevante, su efectividad depende de acciones coordinadas entre las instituciones de justicia, las políticas públicas y un cambio cultural a largo plazo.

**Palabras clave:** Efectividad legislativa. Feminicidio. Violencia doméstica.

## INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um dos mais graves problemas sociais e jurídicos do Brasil contemporâneo. Apesar dos avanços normativos conquistados desde a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), os índices de violência permanecem alarmantes e revelam falhas significativas na efetividade das políticas públicas e dos instrumentos legais existentes (FBSP, 2024). O feminicídio, expressão extrema dessa violência, tem mobilizado esforços legislativos e institucionais para fortalecer os mecanismos de prevenção e punição. Trata-se de uma realidade complexa que envolve não apenas aspectos jurídicos, mas também fatores culturais, econômicos e institucionais profundamente enraizados na sociedade brasileira (FERNANDES VDS, 2023).

Nesse contexto, foi sancionada a Lei nº 14.994/2024, conhecida como “Pacote Antifeminicídio”, que transformou o feminicídio em crime autônomo e endureceu as penas aplicáveis, além de prever medidas processuais e protetivas mais rigorosas. O novo dispositivo legal incluiu no Código Penal o artigo 121-A, que dispõe: Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena — reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

Essas mudanças buscam enfrentar lacunas identificadas na legislação anterior, especialmente relacionadas à reincidência de casos de violência doméstica e ao descumprimento de medidas protetivas. Além disso, preveem instrumentos processuais e tecnológicos, como o uso de tornozeleiras eletrônicas e prioridade no andamento processual, buscando reduzir a impunidade e aumentar a proteção efetiva das vítimas (BEZERRA RM, 2025).

Entretanto, a simples modificação legislativa não garante, por si só, a transformação da realidade social. O desafio consiste em compreender se as alterações legais estão sendo acompanhadas por medidas concretas de implementação, integração entre os órgãos do sistema de justiça e fortalecimento das redes de apoio às mulheres em situação de violência. A aplicação prática das novas disposições legais demanda capacitação de agentes públicos, investimentos tecnológicos e mudanças institucionais, sob pena de permanecerem apenas no plano formal (CARVALHO, SLG, 2023; BEZERRA RM, 2025).

Nesse cenário, este trabalho tem como objetivo analisar a efetividade da Lei nº 14.994/2024 no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, examinando os fatores que contribuem para a persistência desse fenômeno, os aspectos dogmáticos e jurídicos do feminicídio e as mudanças legislativas recentes. A relevância da pesquisa reside na necessidade de compreender se as inovações legais estão sendo acompanhadas por mudanças estruturais e práticas que assegurem maior proteção e justiça para as mulheres brasileiras, especialmente em um país que ocupa uma das posições mais elevadas nos índices de feminicídio da América Latina (FBSP, 2024).

Assim, o estudo pretende contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da aplicação efetiva das normas penais e processuais voltadas à tutela da mulher, à luz dos princípios constitucionais de dignidade, igualdade e segurança.

## MÉTODOS

Este estudo caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa, de natureza descritivo-analítica e abordagem documental, com foco na análise jurídica e institucional da Lei nº 14.994/2024 e sua efetividade no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. A pesquisa teve como fontes de dados primárias os textos legais pertinentes incluindo a Constituição Federal de 1988, o Código Penal, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei nº 13.104/2015 e a Lei nº 14.994/2024 além de decisões jurisprudenciais, selecionadas por sua relevância temática.

Foram consultadas também fontes secundárias, compreendendo artigos científicos, trabalhos acadêmicos, relatórios oficiais e publicações de órgãos públicos e institutos de pesquisa, como Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Os documentos foram selecionados a partir de critérios de pertinência temática, atualidade (publicações entre 2020 e

2025) e confiabilidade das fontes, priorizando materiais com análise direta sobre violência doméstica, feminicídio e políticas públicas de proteção à mulher.

Não houve envolvimento direto de participantes humanos ou animais, visto que se trata de um estudo documental. Por essa razão, não foi necessária a submissão do projeto a um Comitê de Ética em Pesquisa, conforme preconiza a Resolução nº 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. Entretanto, respeitaram-se integralmente os princípios éticos da pesquisa acadêmica, com utilização responsável das fontes e adequada atribuição de autoria e referências.

Os procedimentos analíticos envolveram a leitura sistemática, identificação de categorias temáticas (fatores contribuintes, feminicídio e alterações legais), comparação normativa, interpretação jurídica e análise crítica das implicações práticas da nova legislação, utilizando palavras-chave relacionadas ao feminicídio, violência doméstica, medidas protetivas e aplicação da Lei nº 14.994/2024.

Dessa forma, a metodologia adotada permite uma compreensão aprofundada dos impactos normativos e práticos da Lei nº 14.994/2024, relacionando o texto legal à sua aplicação concreta e às políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

2008

#### 3.1 Fatores que contribuem para a violência doméstica e familiar contra a mulher

A análise dos fatores que contribuem para a violência doméstica e familiar contra a mulher revela um cenário marcado pela interação de dimensões culturais, estruturais, socioeconômicas e institucionais que se entrelaçam de forma complexa, condicionando a persistência dessa forma de violação de direitos no Brasil. Esses elementos se evidenciam nos dados estatísticos, nas práticas sociais e na forma como o sistema jurídico tem historicamente respondido ao fenômeno. Diversos estudos apontam que a violência de gênero no país está enraizada em uma lógica patriarcal que moldou o comportamento social e institucional ao longo de décadas (IPEA, 2023; VASCONCELOS, MLS, 2024).

Um dos elementos mais determinantes para a perpetuação da violência doméstica é o machismo estrutural, que legitima atitudes de controle, posse e subjugação das mulheres. Esse padrão cultural é reproduzido no ambiente familiar e social, gerando naturalização de práticas abusivas e dificultando o reconhecimento da violência pelas próprias vítimas (FERNANDES VDS, 2023). Até recentemente, a própria legislação penal brasileira permitia interpretações pautadas por estereótipos de gênero. A chamada “legítima defesa da honra”, por exemplo, foi

historicamente utilizada para absolver homens que assassinavam suas parceiras sob a justificativa de defesa de sua honra. Essa tese foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 2023, representando um marco jurídico importante (MELLO, IVP; JACOB A, 2024). No entanto, autores ressaltam que a superação dessa mentalidade não depende apenas da decisão judicial, mas de transformações culturais profundas, já que valores patriarcais ainda permeiam decisões judiciais e práticas sociais (IPEA, 2023; MELLO, IVP; JACOB A, 2024).

Outro fator estruturante está relacionado às desigualdades socioeconômicas, que produzem contextos de vulnerabilidade e dificultam o rompimento com o ciclo da violência. Muitas mulheres dependem financeiramente de seus agressores, o que gera obstáculos práticos para a denúncia e para a busca de proteção efetiva (BEZERRA RM, 2025). A falta de oportunidades de emprego, a informalidade laboral e a ausência de políticas públicas de autonomia financeira agravam essa situação. A literatura destaca que, mesmo diante de instrumentos legais avançados, como a Lei Maria da Penha, as medidas de proteção tornam-se ineficazes se não forem acompanhadas de ações de inclusão econômica e social (VASCONCELOS, MLS, 2024; FERNANDES VDS, 2023).

No plano institucional, observa-se uma fragilidade na rede de atendimento e proteção. 2009 A implementação das medidas protetivas ainda enfrenta entraves como escassez de delegacias especializadas, falta de casas-abrigo, deficiências na capacitação de profissionais e morosidade no atendimento às vítimas (CAMPOS, CH; CORRÊA, MF, 2023; BEZERRA RM, 2025). Em muitas localidades, sobretudo nas regiões Norte e Nordeste, a ausência de infraestrutura adequada compromete a efetividade da legislação e deixa as mulheres em situação de risco ainda mais expostas. Esse déficit institucional, somado ao descrédito em relação aos órgãos de justiça, leva muitas mulheres a não denunciarem as agressões, seja por medo, vergonha ou falta de confiança (NOGUEIRA EY, *et al.*, 2025).

Além dos aspectos socioeconômicos e institucionais, há também elementos psicológicos e relacionais que atuam de forma significativa. O ciclo da violência caracterizado pelas fases de tensão, agressão e reconciliação produz dinâmicas emocionais que enfraquecem a autonomia da mulher e dificultam a ruptura com a relação abusiva (NOGUEIRA EY, *et al.*, 2025). O agressor alterna comportamentos violentos com atitudes de arrependimento e afeto, o que gera confusão emocional e expectativas de mudança. Essas dinâmicas são agravadas quando há filhos, dependência afetiva ou isolamento social (VASCONCELOS, MLS, 2024).

Os dados nacionais refletem claramente essas barreiras. O Atlas da Violência de 2023 indicou que o Brasil está entre os países com maiores taxas de feminicídio da América Latina, com índices alarmantes de reincidência e subnotificação (IPEA, 2023). Essa subnotificação está diretamente associada aos fatores acima mencionados, revelando que a violência doméstica não se limita a casos individuais, mas constitui um problema estrutural que envolve cultura, economia e instituições.

No campo jurídico, a análise dos materiais evidencia que as respostas penais, embora importantes, não têm sido suficientes para conter o fenômeno. Autores apontam que, sem a integração de políticas públicas de prevenção, educação de gênero, fortalecimento da rede de apoio e transformação cultural, a legislação sozinha não é capaz de produzir mudanças profundas (VASCONCELOS, MLS, 2024; BEZERRA RM, 2025; MELLO, IVP; JACOB A, 2024). Isso demonstra a importância de compreender a violência doméstica não apenas como um delito penal, mas como um fenômeno social complexo que demanda respostas intersetoriais e articuladas.

Dessa forma, os fatores que contribuem para a violência doméstica e familiar contra a mulher se interconectam em múltiplos níveis: cultural, estrutural, institucional e psicológico. A efetividade de qualquer política de enfrentamento depende, portanto, da articulação entre legislação, políticas públicas, educação e transformação cultural profunda.

### 3.2 O crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro

A construção jurídica do feminicídio no Brasil é relativamente recente, mas insere-se em um contexto histórico mais amplo de transformação do tratamento penal dado à violência de gênero. Durante grande parte do século XX, os homicídios praticados contra mulheres em razão do gênero eram enquadrados genericamente no art. 121 do Código Penal, sem que houvesse reconhecimento expresso da motivação de gênero como qualificadora. Apenas com a promulgação da Lei nº 13.104/2015 é que o feminicídio foi incorporado ao ordenamento jurídico, mediante alteração do art. 121, §2º, inciso VI, que passou a prever: “§ 2º Se o homicídio é cometido: (...) VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, Código Penal, 1940).

Além disso, o §7º do mesmo artigo definiu que: “§ 7º Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, Código Penal, 1940).

Essa alteração teve por objetivo reconhecer a especificidade da violência de gênero e atender a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará de 1994 e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), ratificada em 1984 (MELLO, IVP; JACOB, A, 2024). A tipificação representou um avanço jurídico e político ao evidenciar que o assassinato de mulheres por razões de gênero não é um crime comum, mas expressão extrema de desigualdades estruturais.

A doutrina destaca que o feminicídio surgiu, inicialmente, como uma qualificadora do homicídio, com pena de reclusão de 12 a 30 anos, e foi incluído no rol dos crimes hediondos pela Lei nº 8.072/1990, com todas as consequências processuais e penais decorrentes (CAMPOS CH; GANDOLFI KC, 2024). Para os autores, a inclusão do feminicídio como qualificadora buscou reforçar a tutela penal da vida das mulheres, respondendo ao crescimento dos índices de violência doméstica e à impunidade recorrente desses crimes.

No entanto, passados quase dez anos de vigência, os dados revelaram que a mera inclusão da qualificadora não foi suficiente para reduzir os índices de feminicídio. Segundo o Atlas da Violência (IPEA, 2023), o Brasil permaneceu entre os países com maiores taxas de assassinatos de mulheres na América Latina, com altos níveis de reincidência e subnotificação (IPEA; FBSP, 2023). Diante desse cenário, o legislador promoveu uma nova alteração legislativa por meio da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que transformou o feminicídio em crime autônomo, retirando-o do rol de qualificadoras e conferindo-lhe tratamento próprio dentro do Código Penal (VASCONCELOS, MLS, 2024; BEZERRA RM, 2025).

Com a nova redação, o feminicídio passou a figurar como tipo penal autônomo, com pena base de 20 a 40 anos de reclusão, tornando-se a maior pena em abstrato do ordenamento penal brasileiro: “Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos” (BRASIL, Lei nº 14.994/2024).

Segundo VASCONCELOS, MLS (2024), essa mudança insere-se em um movimento de endurecimento punitivo, típico de políticas criminais de caráter retributivo, que buscam responder à pressão social por justiça frente à elevada incidência do feminicídio. A autora ressalta que “a autonomia do tipo penal foi acompanhada de um aumento significativo das penas e da priorização processual, representando um dos dispositivos mais severos da legislação penal contemporânea” (VASCONCELOS, MLS, 2024, p. 36).

Do ponto de vista dogmático, a transformação do feminicídio em crime autônomo trouxe implicações significativas. Antes, a caracterização do feminicídio como qualificadora

dependia do enquadramento no tipo base de homicídio, exigindo comprovação da motivação de gênero como circunstância qualificadora. Agora, a conduta passa a ter autonomia típica, exigindo a demonstração dos elementos objetivos e subjetivos próprios do art. 121-A, sobretudo no que se refere à motivação relacionada ao gênero. Essa alteração tem gerado debates doutrinários sobre eventual afronta ao princípio da igualdade, já que, segundo Campos CH e Corrêa MF (2025), “a autonomização do tipo cria um regime penal mais gravoso para uma categoria específica de vítimas, o que, embora justificado pela proteção reforçada, suscita questionamentos de proporcionalidade frente a outras formas qualificadas de homicídio”.

A jurisprudência também tem desempenhado papel relevante na consolidação do feminicídio como categoria jurídica específica. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 779 em 2023, declarou a inconstitucionalidade da tese da “legítima defesa da honra”, frequentemente utilizada para absolver acusados de feminicídio. No voto condutor, o ministro Dias Toffoli afirmou:

A tese da legítima defesa da honra é incompatível com a Constituição Federal de 1988, pois viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e do direito à vida. Não se pode admitir que o preconceito de gênero legitime a violência letal contra a mulher” (STF, ADPF 779, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 1º/03/2023).

Essa decisão representou um divisor de águas, ao impedir que práticas discriminatórias continuassem a influenciar julgamentos de feminicídio (MELLO, IVP; JACOB, A, 2024). O STJ, em diversas decisões recentes, tem reafirmado que o feminicídio é crime hediondo, submetido a regime inicial fechado e vedação à graça, anistia e indulto (STJ, AgRg no HC 697.169/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 28/03/2023).

Além disso, observa-se crescente consolidação jurisprudencial no sentido de reconhecer a motivação de gênero em situações que envolvem relações afetivas, contextos domésticos e práticas discriminatórias explícitas. Em diversos acórdãos, os tribunais têm enfatizado que a prova da motivação de gênero não exige confissão ou declaração explícita do agente, podendo ser inferida das circunstâncias do crime, da relação entre autor e vítima e de elementos de contexto (FERNANDES VDS 203 NOGUEIRA EY, *et al.*, 2025).

Sob o prisma constitucional, a criminalização autônoma do feminicídio dialoga com o art. 5º, caput, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade do direito à vida e a igualdade entre homens e mulheres, bem como com o art. 226, §8º, que estabelece: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Esses dispositivos, aliados aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, fundamentam a constitucionalidade da legislação protetiva às mulheres (ARAÚJO RM, 2025; MELLO, IVP; JACOB, A, 2024).

Contudo, parte da doutrina aponta desafios à efetividade da Lei nº 14.994/2024. (Vasconcelos MLS (2024) observa que o simples endurecimento das penas não garante a redução dos índices de feminicídio, sendo necessário fortalecer a rede de apoio, ampliar políticas preventivas e transformar padrões culturais enraizados. Bezerra RM e Leite MA (2025) destacam que “o pacote antifeminicídio será inócuo se não for acompanhado de investimentos estruturais, formação de agentes públicos e mecanismos eficientes de fiscalização das medidas protetivas”.

Campos CH e Corrêa MF (2025) também alertam para possíveis tensionamentos entre a nova tipificação e outros dispositivos do Código Penal, principalmente no tocante à coexistência com qualificadoras de homicídio em contextos complexos, como crimes múltiplos ou conexos. Esse debate ainda está em consolidação na jurisprudência e na doutrina, sendo fundamental para evitar conflitos interpretativos que possam fragilizar a aplicação prática da lei.

Em síntese, a evolução do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro demonstra um processo progressivo de reconhecimento jurídico da violência de gênero, passando da invisibilidade normativa à autonomização típica com pena máxima agravada. Essa trajetória foi impulsionada por compromissos internacionais, pressões sociais e jurisprudência constitucional garantista. No entanto, os desafios de implementação permanecem consideráveis. A eficácia da Lei nº 14.994/2024 dependerá não apenas de sua aplicação penal rigorosa, mas da integração com políticas públicas, atuação coordenada do sistema de justiça e transformação cultural, de modo a romper com os padrões estruturais que alimentam a violência contra a mulher no país.

### **3.3 As principais mudanças introduzidas pela Lei nº 14.994/2024 e seus impactos na efetividade das medidas protetivas**

A promulgação da Lei nº 14.994/2024 representa um dos movimentos legislativos mais significativos das últimas décadas no enfrentamento à violência de gênero no Brasil. Popularmente conhecida como “Pacote Antifeminicídio. Seu objetivo central foi fortalecer a resposta penal aos crimes de feminicídio e aprimorar os instrumentos de proteção às mulheres em situação de violência, em um contexto de persistência de altos índices de agressões e homicídios de mulheres no país (BEZERRA RM, 2025; VASCONCELOS MLS, 2024).

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou, em 2023, uma média de um feminicídio a cada 6 horas, com taxas alarmantes de reincidência e subnotificação (FBSP, 2024). O diagnóstico apontava falhas tanto no poder punitivo do Estado, considerado brando em comparação à gravidade dos delitos, quanto na efetividade das medidas protetivas de urgência, frequentemente descumpridas sem resposta adequada. Diante disso, a Lei nº 14.994/2024 combinou duas estratégias: endurecimento penal e aperfeiçoamento procedural e protetivo (FERNANDES VDS, 2023; NOGUEIRA EY, et al., 2025).

### 3.3.1 Autonomização do tipo penal e aumento de penas

A principal mudança introduzida pela Lei nº 14.994/2024 foi a transformação do feminicídio em crime autônomo, inserido no novo art. 121-A do Código Penal, com pena prevista de 20 a 40 anos de reclusão, a mais alta do ordenamento jurídico brasileiro: “Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos” (BRASIL, Lei nº 14.994/2024).

Além da elevação da pena, o §2º do dispositivo estabeleceu agravantes específicas, como o cometimento do crime na presença de descendentes ou ascendentes da vítima e em contextos de reincidência em violência doméstica, podendo majorar a pena até 1/3 (VASCONELOS MLS, 2024). Essa mudança rompeu com a sistemática anterior, na qual o feminicídio era tratado como qualificadora do homicídio simples (art. 121, §2º, VI, CP), com pena de 12 a 30 anos. Para Bezerra RM (2025), a autonomização “buscou dar centralidade ao combate à violência de gênero, retirando o feminicídio da sombra das qualificadoras tradicionais e elevando sua reprovação penal a um patamar inédito”.

Do ponto de vista político-criminal, autores apontam que essa alteração insere-se em uma lógica punitivista, típica de políticas legislativas reativas, que respondem à pressão social por justiça frente ao aumento dos casos de feminicídio (VASCONELOS MLS, 2024; CAMPOS CH; CORRÊA, MF, 2023). A elevação da pena tem repercussões diretas no regime inicial de cumprimento (sempre fechado), na progressão penal (frações mais elevadas) e na redução da possibilidade de benefícios.

### 3.3.2 Impactos práticos e desafios na efetividade

Embora as mudanças legislativas representem avanços formais, sua efetividade prática depende de uma série de fatores estruturais, institucionais e culturais. A jurisprudência recente

tem sinalizado aplicação mais célere e rigorosa dos dispositivos. Do ponto de vista doutrinário, autores têm ressaltado que as alterações introduzidas pela Lei nº 14.994/2024 podem potencializar a efetividade das medidas protetivas, desde que acompanhadas de investimentos em infraestrutura e integração interinstitucional (VASCONCELOS MLS, 2024; BEZERRA RM, 2025). A obrigatoriedade do uso de tornozeleira, por exemplo, depende da disponibilidade de equipamentos e da capacidade de monitoramento policial contínuo, o que não é uniforme em todas as regiões do país (FERNANDES VDS, 2023).

Do ponto de vista constitucional, as mudanças guardam sintonia com o art. 226, §8º da Constituição Federal, que impõe ao Estado a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, bem como com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (BRASIL, 1988). No entanto, a efetividade dessas medidas não decorre automaticamente de sua positivação legislativa. Como alertam Bezerra RM (2025), “o pacote antifeminicídio somente produzirá efeitos transformadores se for compreendido como parte de um esforço mais abrangente de reconstrução institucional e cultural”.

### 3.3.4 Considerações críticas

Em síntese, as mudanças introduzidas pela Lei nº 14.994/2024 combinam instrumentos de repressão penal agravada com mecanismos de proteção e celeridade processual, representando um avanço normativo importante. A autonomização do tipo penal e o aumento das penas elevam o grau de reprovação social e jurídica do feminicídio, enquanto as medidas protetivas e procedimentais buscam enfrentar as fragilidades históricas na proteção das vítimas.

Contudo, os resultados dependerão da capacidade do Estado de garantir infraestrutura tecnológica adequada, atuação coordenada dos órgãos do sistema de justiça e mudança cultural profunda. A legislação fornece o arcabouço, mas sua eficácia depende de implementação efetiva, monitoramento contínuo e integração com políticas públicas de educação, saúde, assistência e segurança (VASCONCELOS MLS, 2024; CAMPOS CH, CORRÊA MF, 2023; NOGUEIRA EY, *et al.*, 2025).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da efetividade da Lei nº 14.994/2024 no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher permite concluir que o ordenamento jurídico brasileiro avançou significativamente no campo legislativo e punitivo, mas ainda enfrenta obstáculos estruturais,

culturais e institucionais para garantir proteção integral às vítimas. A pesquisa evidenciou que a violência doméstica constitui fenômeno multifacetado, enraizado em padrões patriarcais e desigualdades socioeconômicas, o qual transcende a esfera penal e requer abordagem intersetorial, articulando políticas públicas de segurança, saúde, assistência e educação.

No plano jurídico, a autonomização do feminicídio como crime no art. 121-A do Código Penal e o aumento das penas representam um marco importante de reprevação estatal, conferindo maior visibilidade e gravidade à violência de gênero. As medidas procedimentais inovadoras, como o uso obrigatório de tornozeleira eletrônica e a prioridade processual, têm potencial para aumentar a eficácia das medidas protetivas, desde que acompanhadas de adequada estrutura de fiscalização e atuação coordenada dos órgãos do sistema de justiça.

No entanto, os resultados também apontam que a simples positivação de normas mais severas não é suficiente para alterar, de forma isolada, realidades marcadas por deficiências na rede de atendimento, baixa capacidade de resposta estatal e reprodução de práticas discriminatórias no sistema de justiça. A efetividade da Lei nº 14.994/2024 depende de investimentos em tecnologia, ampliação de equipes especializadas, fortalecimento das políticas públicas de prevenção e educação em gênero, além do enfrentamento das desigualdades sociais que mantêm as mulheres em situação de vulnerabilidade.

2016

Em síntese, a Lei nº 14.994/2024 constitui um avanço normativo relevante, especialmente ao dar centralidade à proteção da mulher e ao combate ao feminicídio. Entretanto, sua efetividade plena requer ações integradas e permanentes entre Estado e sociedade civil, com enfoque preventivo, protetivo e educacional. A consolidação desse marco jurídico dependerá da efetiva capacidade institucional de converter as mudanças legislativas em transformações sociais tangíveis, assegurando às mulheres brasileiras o pleno exercício dos direitos fundamentais à vida, à dignidade e à liberdade.

## REFERÊNCIAS

1. ARAÚJO RM. O pacote antifeminicídio: avanços legislativos e os desafios de sua efetiva aplicabilidade no combate à violência de gênero no Brasil. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. 2025.
2. BEZERRA RM. O pacote antifeminicídio. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. 2025.

3. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal; 1988 [citado 2025 nov 5]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
4. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940 [citado 2025 nov 5]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)
5. BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 para prever o feminicídio. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 mar. 2015 [citado 2025 nov 5]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)
6. BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Dispõe sobre o feminicídio como crime autônomo. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 jul. 2024 [citado 2025 nov 5]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L14994.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14994.htm)
7. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 697.169/DF. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 28 mar. 2023 [citado 2025 nov 5]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br/>
8. CAMPOS CH, CORRÊA MF. Violência de gênero e o sistema de justiça: desafios da efetividade da Lei Maria da Penha. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; 2023. 2017
9. CAMPOS CH, GANDOLFI KC. Feminicídio e justiça de gênero no Brasil: avanços e desafios. *Revista Direito e Sociedade*. 2024;7(2).
10. CARVALHO SLG. Uma reflexão acerca da efetividade da Lei Maria da Penha. *Revista REASE*. 2023.
11. CLEMENTINO AKS, et al. A importância da rede de apoio para a vítima de violência doméstica no âmbito familiar e estatal. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. 2024.
12. FERNANDES VDS. *Lei Maria da Penha comentada: doutrina e prática*. São Paulo: Atlas; 2023.
13. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo: FBSP; 2024.
14. MELLO IVP, JACOB A. *Gênero, violência e direitos humanos: desafios contemporâneos*. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2024.

15. NOGUEIRA EY, et al. Feminicídio no Brasil: análise das alterações legislativas recentes e suas implicações na proteção e justiça para as vítimas. *Revista Brasileira de Estudos Jurídicos*. 2025.
16. VASCONCELOS MLS. Lei Maria da Penha: a ineficácia das medidas protetivas [Trabalho de Conclusão de Curso]. Jaboatão dos Guararapes (PE): Centro Universitário dos Guararapes; 2024.

---

2018